

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS INSTRUMENTOS LEGAIS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

DEMOCRATIC MANAGEMENT IN THE LEGAL INSTRUMENTS GUIDING BRAZILIAN PUBLIC EDUCATION

LA GESTIÓN DEMOCRÁTICA EN LOS INSTRUMENTOS LEGALES QUE REGULAN LA EDUCACIÓN PÚBLICA BRASILEÑA

Cristina Onasses Viana Araújo¹
Estanislao Barrientos Giménez²

RESUMO: O artigo faz parte do recorte de uma pesquisa de mestrado em ciências da educação pela Universidad Tecnológica Intercontinental – (UTIC). Objetivou-se analisar como a gestão democrática é abordada nos principais instrumentos legais norteadores da educação pública brasileira. A pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Para cumprir e reforçar a pesquisa documental foram analisados documentos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação (2014–2024). Além disso, foram utilizadas contribuições teóricas de autores que discutem a gestão democrática e a organização da educação, entre eles Libâneo, Saviani e Paro. Os resultados evidenciam que os instrumentos legais analisados reconhecem a gestão democrática como princípio estruturante da educação pública, destacando a importância da participação da comunidade escolar nos processos de tomada de decisão e na construção coletiva das políticas educacionais. Contudo, também se observa que, apesar da previsão legal, ainda existem desafios relacionados à efetivação desse princípio no cotidiano das instituições de ensino. Conclui-se que os instrumentos legais brasileiros representam avanços significativos na consolidação da gestão democrática, porém sua implementação depende do fortalecimento das políticas públicas educacionais, da formação de gestores e professores e da ampliação dos mecanismos de participação social no contexto escolar.

Palavras-chave: Gestão Democrática. Políticas Educacionais. Legislação Educacional.

¹Professora Ms. em Ciências da Educação pela Universidade Tecnológica Intercontinental UTIC - Assunção/Py.

²Orientador: Professor Doctorado en Ciencias de la Educación pela Universidad Tecnológica Intercontinental UTIC - Asunción/Py.

ABSTRACT: The article is part of a master's thesis in education sciences at the Intercontinental Technological University (UTIC). Its objective was to analyze how democratic management is addressed in the main legal instruments guiding Brazilian public education. The research is characterized as a qualitative study, developed through documentary and bibliographic research. Legal documents such as the 1988 Federal Constitution, the Law of Guidelines and Bases for National Education (Law No. 9,394/1996), and the National Education Plan (2014–2024) were analyzed. In addition, theoretical contributions from authors who discuss democratic management and the organization of education, including Libâneo, Saviani, and Paro, were used. The results show that the legal instruments analyzed recognize democratic management as a structuring principle of public education, highlighting the importance of school community participation in decision-making processes and in the collective construction of educational policies. However, it is also observed that, despite the legal provision, there are still challenges related to the implementation of this principle in the daily routine of educational institutions. It is concluded that Brazilian legal instruments represent significant advances in the consolidation of democratic management, but their implementation depends on the strengthening of public education policies, the training of managers and teachers, and the expansion of mechanisms for social participation in the school context.

Keywords: Democratic Management. Educational Policies. Educational Legislation.

RESUMEN: El artículo forma parte de un trabajo de investigación de máster en Ciencias de la Educación de la Universidad Tecnológica Intercontinental (UTIC). Su objetivo era analizar cómo se aborda la gestión democrática en los principales instrumentos legales que rigen la educación pública brasileña. La investigación se caracteriza por ser un estudio de naturaleza cualitativa, desarrollado a través de una investigación documental y bibliográfica. Se analizaron documentos legales como la Constitución Federal de 1988, la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (Ley n.º 9.394/1996) y el Plan Nacional de Educación (2014–2024). Además, se utilizaron contribuciones teóricas de autores que discuten la gestión democrática y la organización de la educación, entre ellos Libâneo, Saviani y Paro. Los resultados evidencian que los instrumentos legales analizados reconocen la gestión democrática como principio estructurante de la educación pública, destacando la importancia de la participación de la comunidad escolar en los procesos de toma de decisiones y en la construcción colectiva de las políticas educativas. Sin embargo, también se observa que, a pesar de la previsión legal, aún existen desafíos relacionados con la efectividad de este principio en el día a día de las instituciones educativas. Se concluye que los instrumentos legales brasileños representan avances significativos en la consolidación de la gestión democrática, pero su implementación depende del fortalecimiento de las políticas públicas educativas, la formación de gestores y profesores y la ampliación de los mecanismos de participación social en el contexto escolar.

Palabras clave: Gestión Democrática. Políticas Educativas. Legislación Educativa.

INTRODUÇÃO

A gestão democrática da educação pública brasileira constitui um princípio fundamental para a organização dos sistemas educacionais e para o fortalecimento da participação social nas decisões relacionadas à escola.

Por sua vez, esse princípio ganhou maior destaque no cenário educacional brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novos fundamentos para a organização da educação nacional, incorporando a participação da sociedade como elemento essencial para a construção de políticas educacionais mais justas e participativas.

A escolha deste tema justifica-se pela relevância que a gestão democrática possui para a construção de uma educação pública mais participativa, transparente e comprometida com os interesses coletivos.

Além disso, o trabalho se esbarra em três momentos, a saber: pesquisador, sociedade e academia por se tratar de um estudo voltado para o campo da gestão democrática com forma e teor dissertativo.

No arcabouço do pesquisador, o trabalho permite compreender os fundamentos legais e teóricos que estruturam a organização da educação brasileira.

Para a sociedade, discutir gestão democrática significa fortalecer a participação social na construção das políticas educacionais e ampliar os espaços de diálogo entre escola e comunidade.

Já no enfoque do campo acadêmico, o tema contribui para o aprofundamento do debate acadêmico sobre políticas educacionais, gestão escolar e democratização da educação, colaborando para a formação crítica de profissionais da área educacional.

3

Diante desse contexto, a pergunta central se esbarra no questionamento em apreço: de que forma a gestão democrática é abordada nos instrumentos legais que orientam a educação pública brasileira?

Objetiva-se neste artigo analisar a presença e a abordagem da gestão democrática nos principais instrumentos legais da educação pública brasileira. Como objetivos específicos, pretende-se:

- i) Identificar como a gestão democrática é apresentada na Constituição Federal de 1988;
- ii) Analisar o tratamento dado ao tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- iii) Examinar as diretrizes relacionadas à gestão democrática no Plano Nacional de Educação – PNE.

No que se refere ao método, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, utilizando procedimentos de pesquisa documental e bibliográfica. A análise documental concentra-se nos principais instrumentos legais que orientam a educação brasileira, enquanto a pesquisa

bibliográfica baseia-se em autores que discutem a gestão democrática e a organização da educação.

O trabalho em tela apresenta os aspectos introdutórios que se articulam entre si para embasar-se adiante mais acerca do arcabouço teórico, este dialoga com a gestão democrática e sua presença nos instrumentos legais da educação brasileira, bem como se tem o reforço das contribuições teóricas sobre o tema. Em seguida, descreve-se a metodologia utilizada. E, posteriormente, realiza-se um breve contexto analítico dos achados na literatura em apreço. Por fim, tem-se as considerações finais.

ARCABOUÇO TEÓRICO

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA CF88 – UM LONGO PERCURSO

Desde a sua primeira Constituição, datada de 1824, a educação no Brasil já fora apontada como uma política pública a ser alcançada. Valendo destacar que nos ditames do Brasil Imperial e escravocrata, pouquíssimas pessoas eram consideradas cidadãs, sendo apenas a estas garantida a instrução primária e gratuita, conforme o art. 179 da referida carta legal, em seu inciso XXXII.

Discorrendo sobre o inciso seguinte do supracitado artigo, vê-se que é desde esses remotos tempos que, no Brasil, se estabeleceu uma estruturação dual de ensino, dividido até hoje em educação básica - que deve ser ampla e universal, acessível como instrução mínima à classe trabalhadora; e a educação superior, como o próprio nome sugere, aquela restrita às elites, onde até hoje não há garantia de oportunidades para todos.

Somente no início do século XX, sob os imperativos da ordem capitalista que se instalava após a Primeira Guerra Mundial, quando o nosso país iniciava com relativa efervescência o seu processo de êxodo rural, com índices de analfabetismo atingindo 80% do total da população, é que a problemática educacional emerge com vigor, dada como uma verdadeira panaceia capaz de escolarizar as massas para a ocupação dos novos postos de trabalho em surgimento, dentro de um processo fugaz de urbanização.

Em 1930 é criado o Ministério da Educação e Saúde com o propósito de homogeneizar os níveis de ensino e a formação dos agentes do sistema. Em 1932 emerge o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – “um documento de política educacional em que, mais do que a defesa da Escola Nova, está em causa a defesa da escola pública” (Saviani, 2021, p. 77). Sendo assim, é longo o entendimento de que é pelo acesso universal

a uma educação de qualidade democrática que se faz uma sociedade essencialmente democrática.

Seguidamente, a Constituição de 1934 coloca a União como instância responsável pelo planejamento, coordenação, execução e fiscalização da educação nacional. Vale ressaltar que esse atributo da União é colocado sob a égide de um período ditatorial, portanto, num país nada democrático, quiçá numa educação democrática. No entanto, é válido reconhecer que esse texto constitucional brasileiro é um marco importante, pois inscreve pela primeira vez a educação como um direito e a ela dedica um capítulo exclusivo.

No período pós-guerra, aqui já considerando o Segundo Grande Conflito, e no arcabouço do seu processo de redemocratização, após a ditadura que se encerra em meados da década de 80, é que o Brasil, sob crescente pressão da classe média que demandava maiores oportunidades educacionais, passa a avançar nas discussões por uma educação aberta às necessidades sociais e não apenas na condição de subserviência tão característica de um país da periferia capitalista.

E é nesse cenário de intensa agitação social, sob uma instável e aflitiva mudança de regime de governo que nasce a Constituição Cidadã, e a partir dela se desenha a proposta inédita, mesmo que tênue, de uma educação aberta ao controle social, enfim uma educação centrada em princípios democráticos. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205). Finalmente, a sociedade brasileira passa a ter a educação como direito social, inscrito em sua Carta Magna.

O art. 206 e seus incisos discorrem sobre os princípios que farão da educação um instrumento emancipador. Destaque-se que o inciso VI aponta a gestão democrática como bússola para a educação pública, devendo, portanto, leis complementares detalharem as diretrizes necessárias para a sua efetiva validação enquanto política pública de Estado.

Enfim, a Educação, pelo novo texto legal passa a ser responsabilidade direta e inicial do Estado, um dever com previsão de responsabilidades em caso de descumprimento pela autoridade competente. Assim a sociedade brasileira passa a ter a Educação como um direito social estabelecido em sua principal norma legal, dela sendo derivadas as leis que deverão criar os mecanismos para a regulamentação de cada ideal estabelecido em seu texto.

Em seu transcurso, a CF88 não só assegura a educação como direito público

subjetivo, mas também estabelece as fontes de recursos e as principais diretrizes de investimento e aplicação dos mesmos para resguardar o devido cumprimento do texto constitucional. Também fica claro que a ampliação do conceito de educação básica se consolida, abarcando desde a educação infantil até o ensino médio.

Por outro lado, aquela educação primária, acessível a alguns privilegiados cidadãos, inscrita lá na primeira carta legal de 1824, dá lugar a uma educação mais abrangente em todos os sentidos, garantida num processo expansivo de universalização a todos os cidadãos brasileiros e com uma duração mínima de, pelo menos, 15 anos para sua completude.

Freire (2021) reforça a ideia de que:

A verdadeira revolução, cedo ou tarde, tem de inaugurar o diálogo corajoso com as massas. Sua legitimidade está no diálogo com elas, não no engodo, na mentira. Não pode temer as massas, a sua expressividade, a sua participação efetiva no poder (p.172).

Assim lembramos que a sociedade civil organizada foi decisiva para a inclusão da educação dentro de uma perspectiva mais democrática no texto final da C.F/88, sendo esta oriunda de amplos e acalorados debates, marcados pela ânsia de liberdade, após anos de chumbo e de censuras. Assim, essa aspiração por uma cidadania plena é decisiva na construção de um texto que aposta na educação como um instrumento essencialmente emancipador.

6

Já tivemos notáveis avanços na educação ideal delineada pela Carta Magna, mas a qualidade e a plena gestão democrática ainda se constituem em ideais a serem buscados insistentemente. São valores que não podem adormecer.

No entanto, sabemos que a escola é célula de um sistema amplo e integrado e que está inserida numa ordem hierárquica de níveis de atuação, cabendo muito mais aos superiores graus de comando da educação a garantia de efetivo cumprimento ao que estabelece a C.F/88.

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA LDBEN

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei nº 9.394/1996), que toma como referência a CF88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, espantosamente, em seu art. 2º inverte a ordem de responsabilidade na promoção da educação, ditando essa como dever inicial da família e não do Estado, opondo-se assim ao texto constitucional que em seu art. 205 coloca o Estado como o devedor e guardião desse

direito público subjetivo, tão caro ao alcance de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Elaborada oito anos após a promulgação da CF88, a referida norma institui, em seu artigo 14, a gestão democrática do ensino público. Os princípios destacados envolvem a participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto político pedagógico e a participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares; delega ainda aos Estados e Municípios a responsabilidade de melhor aclarar tais princípios em legislação própria:

BRASIL (1996, art. 14), dispõe:

Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - Participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

Aqui percebemos que, embora seja uma lei regulamentar, a LDB se furta de objetividade no que tange ao delineamento de princípios democráticos claros que fomentassem uma vivência efetiva nos entes federados, deixando para estes o debate e a discussão sobre questões sensíveis, urgentes e necessárias em ambientes muitas vezes maculados por interesses específicos de grupos.

Paro (2001) esclarece que:

[...] Ao renunciar a uma regulamentação mais precisa do princípio constitucional da “gestão democrática” do ensino básico, a LDB, além de furtar-se a avançar, desde já, na adequação de importantes aspectos da gestão escolar, como a própria reestruturação do poder e da autoridade no interior da escola, deixa também à iniciativa de Estados e municípios — cujos governos poderão ou não estar articulados com interesses democráticos — a decisão de importantes aspectos da gestão, como a própria escolha dos dirigentes escolares (p. 55).

Nesse sentido, ao afirmar que a LDB “renuncia a uma regulamentação mais precisa do princípio constitucional da gestão democrática”, Paro chama atenção para o fato de que a lei não detalha como essa gestão deve ocorrer na prática. Em vez disso, a legislação transfere aos sistemas de ensino – especialmente estados e municípios – a responsabilidade de definir as normas de gestão democrática. Tal decisão pode gerar diferentes interpretações e formas de aplicação do princípio, dependendo das orientações políticas e administrativas dos governos locais.

Outro ponto central destacado por Paro refere-se à estrutura de poder dentro da escola. Para o autor, a consolidação da gestão democrática exige uma transformação nas relações de autoridade e nas formas de tomada de decisão no ambiente escolar. Isso implica ampliar a participação de professores, estudantes, funcionários e comunidade nas decisões pedagógicas e administrativas. No entanto, ao não estabelecer diretrizes mais claras para essa reorganização, a LDB acaba limitando os avanços no processo de democratização da gestão escolar.

Além disso, Paro destaca a questão da escolha dos dirigentes escolares, considerada um dos aspectos mais relevantes da gestão democrática. Ao deixar essa decisão sob responsabilidade dos estados e municípios, a legislação abre espaço para que diferentes modelos sejam adotados, como eleição direta, indicação política ou concursos.

Dessa forma, a efetivação da gestão democrática pode depender das prioridades e interesses dos governos locais, o que pode favorecer ou dificultar práticas mais participativas.

Portanto, a análise de Paro evidencia que, embora a LDB represente um avanço ao reconhecer o princípio da gestão democrática, sua ausência de regulamentação detalhada pode comprometer a consolidação desse princípio na prática escolar, tornando sua efetivação dependente das políticas educacionais adotadas em cada sistema de ensino.

Outros importantes aspectos também merecem ser considerados sobre a referida norma. Sobretudo, Libâneo (2018) advoga que:

É verdade que faltam coordenadas sociais, políticas, econômicas e educacionais mais claras de um projeto político progressista, mas os educadores que atuam na linha de frente do sistema escolar não podem esperar essa clareza, porque a cada manhã, a cada tarde e a cada noite, os alunos e as alunas estão chegando para mais uma jornada de aulas, junto com seus professores e professoras (p. 17).

Ao afirmar que “faltam coordenadas sociais, políticas, econômicas e educacionais mais claras de um projeto político progressista”, Libâneo chama atenção para o contexto de indefinições e disputas que caracterizam as políticas educacionais.

Nesse cenário, diferentes concepções de educação e de sociedade entram em conflito, o que pode gerar dificuldades para a implementação de políticas educacionais coerentes e comprometidas com a democratização da educação.

Entretanto, o autor ressalta que, mesmo diante dessa falta de clareza ou de diretrizes mais consistentes, os educadores que atuam no cotidiano das escolas não podem permanecer à espera de orientações externas para desenvolver seu trabalho.

A escola é um espaço vivo e dinâmico, no qual diariamente professores e estudantes se encontram para desenvolver o processo educativo. Dessa forma, a prática pedagógica precisa

acontecer independentemente das limitações ou indefinições presentes no campo das políticas públicas.

Nesse sentido, Libâneo destaca a responsabilidade dos professores e demais profissionais da educação na condução do processo educativo, enfatizando que o compromisso com a aprendizagem dos estudantes deve orientar as práticas pedagógicas no cotidiano escolar.

A escola, portanto, não pode paralisar suas atividades à espera de condições ideais ou de diretrizes políticas plenamente definidas, pois a educação ocorre continuamente e exige a atuação crítica e comprometida dos educadores.

Assim, a reflexão proposta por Libâneo reforça a ideia de que os profissionais da educação desempenham um papel fundamental na construção de práticas educativas que contribuam para a formação dos estudantes, mesmo em contextos marcados por desafios e incertezas nas políticas educacionais.

Como é possível perceber, a LDBEN aponta timidamente as diretrizes para a efetivação de uma gestão democrática e deixa os entes federados com expressiva liberdade para a elaboração das suas próprias normas, permitindo uma gama de interpretações no processo de consolidação dos desejados princípios.

Ora, num país de dimensão continental, é imprescindível reconhecer e respeitar as expressões culturais e questões sociais construtoras das identidades de cada região. No entanto, vê-se que ao tempo em que essa abertura fomenta as mais expressivas e absurdas discrepâncias, também tem fomentado a troca de experiências e o compartilhamento de responsabilidades entre Estados, municípios e a própria União, através, muitas vezes da celebração de convênios que perseguem objetivos comuns. Por isso, a gestão democrática dentro do PNE é possível a partir do Art. 124 quando podemos rever a meta 19 adiante.

A GESTÃO DEMOCRÁTICA NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

Sabe-se que o Plano Nacional de Educação – PNE está resguardado na C.F/88 em seu art. 214. O PNE nos leva a entender que a (meta 19) do supracitado plano, de forma muito sucinta, aponta importantes diretrizes para a efetivação de uma gestão democrática no âmbito das escolas públicas; cabendo aos entes federados (Estados e Municípios) a partir de então assegurar às suas unidades educacionais condições materiais para o cumprimento do proposto.

No entanto, no dia-a-dia das escolas estaduais e municipais, é evidente a dificuldade

de plena realização de tal ditame, pois os Municípios e Estados experimentam internamente embates político-partidários, maculados por interesses de grupos específicos, que dificultam o avanço na plenitude da proposta e prejudicam o ambiente escolar.

Em razão disso, muitas administrações preferem manter o modelo de gestão escolar ainda pautado em favoritismo político, cerceando assim a possível experiência democrática que suas escolas poderiam proporcionar.

Em se tratando da consulta pública à comunidade para escolha da equipe de gestão como assim estabelece a meta 19 do PNE, entendendo esse gesto como um instrumento de democratização, vê-se que ainda não se constitui em realidade no amplo cenário municipalista brasileiro.

Em 2023, passados dez anos do PNE, mais uma vez a comunidade educacional brasileira se agita em um novo e amplo processo de discussões regionalizadas para a revisão do PNE em curso e construção de novas propostas que possam nortear a educação na década vindoura.

Num país tão extenso como o Brasil e com características culturais tão peculiares, um consistente e descentralizado debate é condição indispensável para que as mais diferentes vozes sejam ouvidas e a educação seja uma política pública sensível e eficiente que reflita os anseios da sociedade contemporânea e a conduza com relativa segurança nos caminhos desse perceptível progresso líquido e criativo. A definição de um tempo de dez anos para a vigência de cada PNE garante uma necessária abertura ao novo e legitima a norma a partir da sua contemporização.

BREVE CONTEXTO DO MÉTODO UTILIZADO

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, que segundo Minayo (2001) responde a questões muito particulares. Isto é, se preocupando com a ciência social, onde o nível de realidade é atribuído ao universo de significados, motivações, aspirações, crenças e valores (p. 22). Ou seja, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e respaldado por meio de pesquisa documental. Todavia, para sustentar o arcabouço teórico de ambos recorreremos aos autores Gil (2008); Lakatos e Marconi (2017) bem como a C.F (1988); a LDB (1996) e o PNE (2014).

Ao olhar para o tema em apreço percebeu-se da necessidade de alinhá-lo a pesquisa documental. Pois, foi utilizada para analisar os principais instrumentos legais que orientam a

educação pública brasileira, especialmente a C.F - Constituição Federal de 1988, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o PNE - Plano Nacional de Educação.

Ainda assim, na visão de Gil (2008, p. 51), a pesquisa documental “vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. Entendeu-se que neste tipo de pesquisa se faz necessário analisar o arcabouço documental para sustentar a gestão democrática como um todo. Pois, a análise da C.F/88, a LDB/96 e o PNE/2014 serviram de base para a discussão e entendimento antes aos anseios da pesquisa bibliográfica propriamente dita.

Além disso, a pesquisa bibliográfica foi embasada em autores que discutem a gestão democrática e a organização da educação. Isto é, sem falar nas leis e no plano nacional que se esbarrou neste aporte.

Os autores como Lakatos e Marconi (2017) já afirmavam que a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador “*entrar em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto*” (p. 183). Nesse sentido, recorreremos a estes enfoques para examinar de fato como se consolidam os instrumentos legais que orientam a educação pública brasileira. Assim sendo, a pesquisa permitiu um olhar mais crítico e contextualizado sobre o tema: *A gestão democrática nos instrumentos legais norteadores da educação pública brasileira*.

BREVE ANÁLISE DA PESQUISA

Discute-se a partir de então os principais instrumentos legais que orientam a educação pública brasileira, com o objetivo de identificar como a gestão democrática está presente nesses documentos.

A pesquisa inicial pelo tema gestão democrática nos direcionou fatalmente a três importantes normas do arcabouço legal brasileiro: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e o Plano Nacional de Educação de 2014.

A análise evidencia que a Constituição Federal de 1988 representa o primeiro grande marco legal que estabelece a gestão democrática como princípio da educação pública. Nela, a gestão democrática é condição para que a Educação seja de fato um direito social assegurado às massas e de forma incisiva ainda o coloca como direito público subjetivo, apontado o Estado como o legítimo responsável e provedor da Educação, indicando, inclusive os meios de financiamento público e prevendo punições em caso de omissão. Ao estabelecer a gestão democrática como princípio, a supracitada norma indica que esse ideal deve atravessar, permear

toda e qualquer discussão acerca da educação pública no país, em quaisquer instâncias ou circunstâncias.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, ao surgir como proposta de regulamentação do que imprime a CF88, poderia até ser mais incisiva, clara, objetiva. Porém, apesar de se furtar de um posicionamento mais imperativo, aponta caminhos para que Estados e Municípios construam condições de implementação de uma experiência de gestão democrática nos seus respectivos sistemas de ensino, respeitando toda a gama cultural, característica do vasto território brasileiro. Ao tempo em que favorece a autonomia dos entes federados, a LDB também aposta em responsabilidades compartilhadas; inclui a sociedade civil como membro partícipe do processo *sine qua non* há experiência democrática e valida o controle social como mecanismo de transparência, eficiência e moralidade.

O Plano Nacional de Educação complementa esse conjunto de instrumentos legais ao estabelecer metas e estratégias voltadas para o fortalecimento da participação da comunidade escolar na gestão educacional. O incentivo que essa norma traz à formação continuada dos professores, com a correspondente melhoria dos seus planos de carreira, sinaliza como uma proposta diretamente voltada à melhoria da qualidade das discussões que se estabelecem no ambiente educacional.

12

A meta 19 do referido plano definia um prazo de dois anos para que a gestão democrática fosse realidade palpável na educação pública brasileira. No entanto, passado o seu período cíclico decenal, vê-se que pouco fora realizado dessa pretensão, que inclui consulta à comunidade e critérios técnicos de mérito e desempenho. Infelizmente, a realidade política instalada em muitos entes federados, continua a adotar critérios não-republicanos para a escolha dos dirigentes educacionais.

De modo geral, observa-se que os documentos analisados apresentam uma concepção de gestão democrática baseada na participação, na autonomia das instituições escolares e na construção coletiva das decisões educacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar como a gestão democrática é abordada nos instrumentos legais norteadores da educação pública brasileira.

A escolha do tema mostrou-se relevante para compreender os fundamentos legais que orientam a organização da educação pública no país, contribuindo para o debate acadêmico e para a reflexão social sobre a participação na gestão escolar.

A pesquisa buscou responder à pergunta central sobre como a gestão democrática aparece nos instrumentos legais da educação brasileira, analisando a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação.

Os objetivos propostos foram alcançados, pois foi possível identificar a presença da gestão democrática como princípio no corpo do texto da Carta Magna do Brasil, de 1988; sendo esta a primeira norma constitucional do país a estabelecer essa abordagem democrática para a Educação, reconhecendo-a como direito público subjetivo e como instrumento essencialmente emancipador.

Também foi possível analisar como o princípio de gestão democrática atravessa as diretrizes apontadas pela LDB para que entes federados possam legislar sob a sua luz, de forma descentralizada, respeitando as regionalidades e incentivando a partilha de responsabilidades.

Ao examinar o Plano Nacional de Educação, é nítida a sua intenção de reforçar as diretrizes da LDB, se colocando como uma bússola a mais para orientar Municípios e Estados nas suas legislações próprias. No entanto, em vias de se estabelecer no país um novo plano decenal, vê-se que o ideal de gestão democrática, especialmente descrito em sua meta 19, fora pouco alcançado; restando a esperança de que tal proposta seja contemplada e aperfeiçoada no PNE vindouro e, de fato, realizada plenamente.

A metodologia utilizada, baseada em pesquisa documental e bibliográfica, mostrou-se adequada para a realização do estudo.

Os resultados indicam que a legislação educacional brasileira reconhece a gestão democrática como princípio fundamental da educação pública, embora ainda existam desafios relacionados à sua efetivação nas instituições escolares.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando de... [et al]. **Manifesto dos pioneiros da educação nova (1932) e dos educadores (1959)**. Recife: Editora Massangana, 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 6 Out. 2023.

_____. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 8 Out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 10 Mar. 2023.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília: Ministério da Educação, 1996.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Plano Nacional de Educação.** Brasília: Presidência da República, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 77º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo_2001.pdf. Acesso em: 10 Mar. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática.** São Paulo: Heccus, 2018.

PARO, Vitor Henrique. **O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 14, n. 2, p. 243-251, 2001.

_____. **Gestão democrática da escola pública.** 4.ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** Campinas: Autores Associados, 2013.

_____. **Escola e democracia.** 44. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2021.